

Diretoria de Compras e Licitações

Processo : 00000.000899.2024-46
Objeto : Contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus sob demanda
Impugnante : Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 90005/2024**

DECISÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90005/2024**, formulado pela empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.**

Em síntese, o impugnante apresenta dois pedidos de impugnação alegando no instrumento convocatório há previsão de "*que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) modalidades(s): “C” , nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória*". Além disso, insurge-se contra o prazo de 02 (dois) dias para entrega estipulado no termo de referência.

Ao final, pede acolhimento dos pedidos para determinar suspensão do presente certame para exclusão da etiquetagem mínima exigida, bem como ampliação do prazo de entrega, culminando na republicação do aludido edital.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que os pedidos de impugnação foram encaminhados ao Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 10 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a fundamentação contida no corpo de tais peças impugnatórias mencionam a revogada Lei nº 8.666/1993. No entanto, em razão do direito de petição que assiste ao impugnante, merecem ser analisados os pedidos formulados.

Os pedidos de impugnação foram encaminhados ao setor técnico/demandante para análise dos argumentos e manifestação.

2.1 Da exigência de etiquetagem dos produtos

Sobre o ponto em comento, a Diretoria de Transporte e Abastecimento assim se posicionou pelo [OFÍCIO 79/2024 - DRTAB](#):

"Em resposta à impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024, gostaríamos de apresentar os seguintes esclarecimentos e justificativas, fundamentados na legislação brasileira e no interesse público:

Qualidade e Segurança dos Produtos

A classificação mínima "C" para resistência ao rolamento não é arbitrária, mas sim fundamentada em critérios técnicos que asseguram que os pneus ofertados atendam a um padrão mínimo de qualidade. A resistência ao rolamento está diretamente relacionada à eficiência energética e ao desempenho dos pneus. Pneus com menor resistência ao rolamento proporcionam menor consumo de combustível, contribuindo para a economicidade e sustentabilidade do transporte.

Possibilidade de Cumprimento das Exigências no Mercado Atual

É perfeitamente viável aos fabricantes e aos distribuidores de pneus fornecerem produtos que satisfaçam integralmente as exigências estipuladas no edital. A etiqueta do Inmetro é um critério reconhecido nacionalmente, utilizado para avaliar tanto a eficiência energética quanto a segurança e a qualidade dos pneus, como comprovado por consultas por amostragem realizadas a título exemplificativo, **as quais podem ser acessadas conforme links apresentados abaixo:**

- 175/65 R14

https://www.pirelli.com/tyres/pt-br/carro/catalogo-pneus/por-medida/175_65-R14?zipcode=74063900

- 195/55 R16

https://www.pirelli.com/tyres/pt-br/carro/catalogo-pneus/por-medida/195_55-R16?zipcode=74063900

- 205/55 R16

https://www.pirelli.com/tyres/pt-br/carro/catalogo-pneus/por-medida/205_55-R16?zipcode=74063900CONTI

- 225/65 R16

https://www.acheipneus.com.br/pneu-225-65r16-continental-vancontact-ap-112-110r-p991393?gad_source=1&gclid=EAlaIqobChMI1vz846_5hgMVHi7UAR0D3wZJEAQYDSABEgIf_vD_BwE

- 185/60 R15

<https://www.conti.com.br/b2c/car/tires/powercontact-2/?articleID=15508510000&searchMode=sbs&widthMM=185&aspectRatio=60&rimDiameterInch=15>

Conformidade com Normas e Regulamentos

A etiqueta do INMETRO serve para avaliar a conformidade dos produtos com os

requisitos mínimos necessários estabelecidos pelo INMETRO. A conformidade com esta norma garante que os pneus sejam produzidos de acordo com padrões rigorosos de qualidade e segurança, que são essenciais para a proteção dos consumidores e para a confiabilidade dos produtos ofertados.

Vantajosidade e Desempenho Econômico

Exigir que os pneus tenham, no mínimo, a classificação "C" em resistência ao rolamento tem implicações diretas na vantajosidade da contratação. Pneus de melhor classificação oferecem um desempenho superior, resultando em menor consumo de combustível e, conseqüentemente, em uma operação mais econômica e sustentável. Esta exigência garante que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, promovendo a aquisição de produtos que oferecem melhor desempenho e durabilidade.

Participação de Empresas no Certame

Embora a impugnante alegue que esta exigência restringe a participação de empresas, é importante salientar que o critério estabelecido não é uma barreira intransponível, mas uma garantia de qualidade. Além disso, tal critério é aplicável a todas as empresas, sejam nacionais ou internacionais, assegurando um processo justo e competitivo.

Conclusão

Portanto, a manutenção da exigência de que os pneus possuam a classificação mínima "C" para resistência ao rolamento é uma medida justa, que visa assegurar a qualidade, a segurança e a eficiência econômica dos produtos adquiridos. Esta exigência está em conformidade com as normas vigentes e reflete um compromisso com a qualidade dos produtos adquiridos pela administração pública, garantindo que apenas produtos que atendam aos padrões mínimos de desempenho e segurança sejam contratados.

Dessa forma, solicitamos que a impugnação seja indeferida e que a exigência estabelecida no edital seja mantida".

Note-se que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu no art. 42 a possibilidade de exigências de modo a fixar, abstratamente, requisitos mínimos para que produtos atendam as necessidades da Administração:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Sobre o dispositivo transcrito, leciona Marçal Justen Filho:

1) Padrão de qualidade mínima

A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato tem sido constante por parte da Administração.

Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar que o risco de o julgamento, especialmente quando fundado no menor preço,

conduza à aquisição de prestações inadequadas.

É essencial a previsão no edital de um padrão de qualidade mínima, cujo não preenchimento acarreta a desclassificação da proposta formulada. O edital deve **descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas na definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração.**

Essas regras deverão estar presentes em todos os editais ne se aplicam relativamente a todos os critérios de julgamento, inclusive nos casos de menor preço. **A exigência de qualidade mínima não desatura a licitação de menor preço.**

2) A fixação do padrão de qualidade mínima

O art. 42 delimitou, basicamente, questões de qualidade mínima aceitável quanto à proposta do licitante.

[...]

3.2) A referência a normas técnicas formais (inc. I)

Outra solução reside em consagrar as soluções adotadas por entidades de normatização e padronização. No Brasil, isso envolve especificamente a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. O art. 42, inc. I, refere-se a essa solução.

Sempre que existirem normas técnicas padronizadas, adotadas por instituição dotadas de credibilidade adequada, caberá à Administração a sua adoção. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2 ed -- rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 579-581) (grifo apostro)

Observa-se que da descrição dos produtos constantes na tabela do item 1.1 do termo de referência, há menção a "*certificado pelo INMETRO [...] com padrão de qualidade Pirelli ou de qualidade similar, com resistência ao rolamento igual ou superior a letra "C" em sua etiqueta de classificação*".

Consoante os argumentos apresentados pela unidade técnica, vale destacar ainda, que a nova Lei de Licitações estabeleceu como objetivo do certame licitatórios o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A unidade técnica, ao se manifestar, esclarece que "*Exigir que os pneus tenham, no mínimo, a classificação "C" em resistência ao rolamento tem implicações diretas na vantajosidade da contratação. Pneus de melhor classificação oferecem um desempenho superior, resultando em menor consumo de combustível e, conseqüentemente, em uma operação mais econômica e sustentável. Esta exigência garante que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, promovendo a aquisição de produtos que oferecem melhor desempenho e durabilidade*".

Portanto, considerando argumentos técnicos trazidos aos autos, entende-se que a exigência do termo de referência encontra-se consoante ao previsto nos preceitos legais aplicáveis ao caso.

Destaque-se que nos exemplos indicados pela unidade técnica há menção a duas marcas diferentes que atendem a aludida exigência.

Resta assim, improcedente o pedido e mantidas as exigências editalícias nesse ponto impugnadas.

2.2 Do prazo de entrega dos produtos

Instada a se manifestar, a Diretoria de Transporte e Abastecimento apresentou argumentos via [OFÍCIO 77/2024-DRTAB](#).

A definição do prazo de entrega deve ser definida pela Administração da melhor forma para que atenda suas necessidades. No entanto, a jurisprudência dos tribunais de contas desde a vigência das revogadas leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, já se posicionava no sentido do imprescindível cuidado na definição de aludidos prazos em virtude da sua potencial restrição à competitividade.

9.3.1. os prazos fixados para entrega de materiais e serviços sejam compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma, restringir a competitividade do certame [...]. (Acórdão 584/2004-Plenário, Relator: Ubiratan Aguiar)

Nesse cenário, entendemos que a definição do prazo de entrega, ante o seu potencial caráter de restrição da competitividade, seja cuidadosamente analisada e definida pelo setor técnico. Salienta-se que em contratações anteriores deste objeto esta Administração estipulou o prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos. Com efeito, houve substancial redução no prazo para 02 (dois) dias.

A competitividade não se resume apenas à disputa entre os licitantes, mas também envolve a criação de condições equitativas que permitam a participação ampla e justa de todos os interessados. Nesse contexto, quando identificados prazos de entrega potencialmente limitadores da competitividade, é recomendável que a Administração Pública adote medidas corretivas adequadas.

Em que pese os argumentos apresentados pela unidade técnica, entende-se, por cautela, necessário o acolhimento do pedido do impugnante e determinação do retorno dos autos à fase interna.

Essa medida permite não apenas o ajuste do termo de referência para um prazo mais realista e proporcional à complexidade do objeto licitado, mas também demonstraria o compromisso da administração com os princípios da isonomia, da economicidade e da transparência.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **acolho a impugnação apresentada, julgando-a parcialmente procedente**, ficando o presente certame suspenso *sine die*.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 27 de junho de 2024.

Vitor Almeida Pereira

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

■ **VITOR ALMEIDA PEREIRA, SV - DR LIC**, em 27/06/2024 11:45:19.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/06/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 102026

Código de Autenticação: 582ba6c8f3

